



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000635

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Projeto de Lei nº 68, de 2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Aprova a 1ª Revisão do Plano Municipal da Educação de Toledo – PME 2015-2024.

Relatoria: Vereador Marcelo Marques

Conclusão: Favorável com a Emenda Modificativa.

1. RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão o Projeto de Lei nº 68, de 2021, de autoria do Poder Executivo, que Aprova a 1ª Revisão do Plano Municipal da Educação de Toledo – PME 2015-2024, já com Parecer favorável da Comissão de Legislação e Redação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Em conformidade com o Regimento Interno é competência desta comissão emitir parecer sobre a matéria em questão.

Na Mensagem nº 50, de 11 de maio de 2021 que submeteu o projeto, o proponente expõe os argumentos que fundamentam a apresentação da matéria.

2. VOTO DO RELATOR

O atual PNE foi sancionado como Lei Federal nº 13.005, em 25 de junho de 2014, estabelecendo as metas e estratégias a serem alcançadas no âmbito educacional brasileiro no período de dez anos, contados a partir de sua promulgação. É importante assinalar que, em 2009, uma Emenda Constitucional foi sancionada transformando o Plano Nacional de Educação (PNE) de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em exigência constitucional. Assim, se anteriormente os Planos eram disposição transitória de uma lei, passaram a ser um dispositivo obrigatório da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000636

O Ministério da Educação buscou sintetizar tal mudança afirmando:

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Os planos estaduais, distrital e municipais devem ser construídos e aprovados em consonância com o PNE. (BRASIL, s/d).

A partir de então o processo para a construção do primeiro PNE nos novos moldes constitucionais se iniciou. Foram muitas etapas de debates culminando na Conferência Nacional de Educação (CONAE), em 2010, onde o primeiro texto do Plano foi exposto para iniciar os debates. As demandas em torno do PNE mobilizaram enormes parcelas da sociedade e sua elaboração foi fruto de um longo e conturbado processo de discussão.

Esses debates tomaram uma ampla agenda de discussões como pauta, com destaque para: a questão do financiamento da educação, cujos debates ficaram em torno do percentual do Produto Interno Bruto - PIB a ser adotado na próxima década; a constituição do sistema nacional de educação; o currículo da Educação Básica; o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e a construção de uma Base Nacional Comum Curricular.

No que diz respeito, à conformidade com a norma geral qual seja a Lei federal nº 13.005, de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, necessária é a avaliação de algumas estratégias ali consignadas, senão vejamos o descrito no texto legal:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000637

os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Ora, o próprio texto legal (Lei nº 13.005/2014) afirma que o Plano Municipal de Educação deve estar em consonância com o disposto no Plano Nacional de Educação.

Ao determinar a consonância entre os Planos de Educação dos diversos entes federativos, o PNE estabeleceu um comando jurídico vinculante que garante a uniformidade da Política Nacional de Educação, evitando-se a desagregação de valores e de conteúdos necessários à formação da personalidade uniforme do Povo brasileiro.

Observando o texto do Plano Municipal de Educação com suas metas e respectivas estratégias percebe-se que, quanto à juridicidade do texto, este carece de constitucionalidade em algumas estratégias estabelecidas, eis que apresentam flagrante antinomia com o texto vinculante do PNE.

Ainda de acordo com a Lei Federal faz-se importante ressaltar o contido no artigo 7º que diz:

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de **colaboração**, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano. (grifo nosso).

Neste interim, cabe ao município atuar tão somente em observância ao contido no artigo 8º da lei nº 13.005/2014, colaborando para o cumprimento da norma.

Frisa-se, que o Regime de Colaboração do Município para com a União, deve ser no sentido de proporcionar o compartilhamento de tarefas



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000538

educacionais ao produzir esforços para que no Estado haja a descentralização política em termos de acesso da comunidade escolar às políticas públicas.

Depreende-se, portanto, que o regime de colaboração contido em referido artigo deve respeitar a norma vigente, qual seja o Plano Nacional de Educação, sob pena de ofensa direta ao Princípio Constitucional da Legalidade e da inobservância aos princípios hermenêuticos, em especial, da hierarquia normativa.

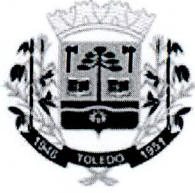
Infere-se, portanto, que os objetivos constitucionais da educação visam à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, bem como, à integração das ações do Poder Público.

Do cotejo entre os preceitos constitucionais e os Planos Nacional e Municipal de Educação, infere-se que este último, objeto da presente análise, em diversas metas e estratégias extrapolou os limites impostos ao poder público pelo direito que assiste aos pais em matéria educativa e pelo próprio teor do Plano Nacional de Educação que deveria ser o seu parâmetro.

A manutenção dos termos relativos à teoria de “gênero” (“sexualidade”, “orientação sexual” etc.), em diversos pontos do PME, quando não foram contemplados pelo Plano Nacional de Educação, ademais de tratar-se de conteúdo de notada carga axiológica e que cabem, portanto, somente aos pais transmitirem, ou não aos seus filhos em conformidade com os valores que lhes são caros, conforme já salientado nos itens anteriores, evidenciam o exposto no parágrafo anterior.

No último dia 12 de maio foi encaminhado a Câmara Municipal de Toledo, para discussão e deliberação, o Projeto de Lei nº 68, DE 2021, que propõe a 1ª Revisão do Plano Municipal da Educação de Toledo - PME 2015-2024, e reinsere, no Eixo Diversidade, a nomenclatura “gênero”.

Recorda-se que pela Lei nº 2.195, de 23 de junho de 2015, foi aprovado e instituído o Plano Municipal da Educação de Toledo - PME, com vigência para o período de 2015 a 2024, sendo que referida lei resultou do Projeto de lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000630

85, de 2015 (PME 2015-2024), o qual foi submetido à apreciação da Câmara Municipal de Toledo no dia 03 de junho do mesmo ano.

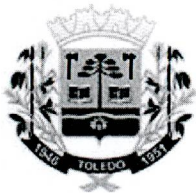
Os vereadores que então compunham a Comissão de Legislação e Redação apresentaram Emenda Modificativa visando a retirada do referido termo do Projeto, tudo em conformidade com as discussões ocorridas em torno dos Planos Nacional e Estadual de Educação. Ressalta-se que a Emenda Modificativa foi aprovada em Plenário, em primeiro turno, na sessão extraordinária realizada no dia 19 de junho daquele ano e em segundo turno na sessão ordinária realizada no dia 22 do mesmo mês.

Ademais, é mister recordar-se que durante a tramitação da matéria nesta Casa de Leis houve intensa mobilização da comunidade local, sobretudo de pais de família e entidades da sociedade civil que entendiam não competir ao Poder Público, por meio de seus agentes, “opinar” em matéria de sexualidade, ou fazer juízos sobre o uso da sexualidade, uma vez que tais ensinamentos competem única e exclusivamente aos pais.

Evidencia-se que esses mesmos pais de família consideravam, e ainda consideram, um despropósito que se ensine, desde a mais tenra idade, a seus filhos, que não existe uma identidade biológica, dado que para a teoria de gênero este é a consideração de que o sexo não é algo inato, mas adquirido, quer dizer, que ninguém nasce homem ou mulher por natureza, senão que adquire um gênero em razão do desenvolvimento de sua personalidade ao longo de sua vida em sociedade: masculino, feminino etc.

Considerando, a existência de um cipoal de trabalhos acadêmicos sobre a chamada “teoria” de gênero, esse fato, por si só, não confere ao objeto de estudo nenhum caráter científico, sendo, por consequência, nada razoável submeter as consciências infantis conclusões subjetivas, geralmente revestidas de elementos ideológicos. A inclusão do termo gênero no eixo “diversidade” consiste em uma estratégia já conhecida e que visa criar o discurso de que aqueles que são contrários a este posicionamento são, igualmente, oposição a defesa dos direitos humanos.

Resta evidente que a família é educadora e é a instituição educadora por antonomásia. Toda educação, toda instituição escolar deve partir



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000640

dessa realidade, e o Estado há de reconhecer o direito natural dos pais no que atine à educação dos seus filhos, como condição necessária para uma reta convivência social. A escola é uma instituição com uma finalidade própria: ensinar; dessa forma, não pode ser manipulada nem instrumentalizada por ideologias ou interesses obscuros.

Consoante a percuciente análise do jurista espanhol Jesús López Medel *“Na família está o conjunto de condições essenciais para que a ordem social justa exista, está a obediência, está a responsabilidade, está a autoridade, está o respeito, está a liberdade e a educação, está a vida espontaneamente ordenada, sacrificada e progressiva”*. (MEDEL, Jesús López. *¿A donde va la educación?: La familia es escuela*. Zaragoza, 1981, p. 58).

E mais, a educação é direito natural e irrenunciável dos pais porque é a obrigação imediatamente emanada da própria finalidade essencial para a qual a família foi instituída; e ninguém pode impedi-la ou interferir nela, nem sequer o Estado, cujo fim fundamento não é despojar as pessoas, famílias e demais instituições de seus direitos, mas sim, pelo contrário, respeitá-los, assegurá-los e proporcionar-lhes os meios para sua plena vigência, a fim de ajudar as pessoas, famílias e demais instituições ao cabal cumprimento de suas obrigações e, em última instância, das finalidades para as quais foram feitas.

Ademais, é de suma importância frisar a hipocrisia que hoje vivemos, gritam-se aos quatro ventos que a ciência é a voz da verdade e que devido alguns não ter dado ouvidos a ela, em tempos recentes vivemos dias sombrios, mas quando fala-se sobre a “teoria de gênero” a mesma ciência outrora tão defendida, com séculos de estudos e comprovações biológicas sobre a espécie humana, é posta de lado, ignorada como se fosse mera literatura ficta.

Por fim, de acordo com Leandro Crestani, Presidente do Fórum Municipal de Educação, faz-se necessário a discussão do Plano eixo a eixo, falta o debate com os responsáveis pela execução do Plano Municipal de Educação, principalmente com relação aos pontos que por óbice deixou de ser efetivado, devendo ser explanado à sociedade os motivos atinentes. É mister a devolutiva do desenvolvimento estratégico de execução do plano, quando isso não ocorre estamos falando de uma discussão no campo das ideias. Ressalta-se que, o Presidente do Fórum Municipal de Educação evidenciou, nesta Augusta Casa de Leis em reunião da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que em 2014 houve o mesmo debate, nas palavras dele “estamos batendo na mesma tecla”. Ressaltou



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000541

ainda que é temerário chegar em 2024 quando será elaborado um novo PME sem que o anterior quiçá foi cumprido em sua integralidade.

Por derradeiro, cabe deixar consignado a frase do célebre Içami Tiba: médico psiquiatra, psicodramatista, colunista, escritor de livros sobre Educação, familiar e escolar, e palestrante brasileiro, autor da renomada obra "Quem ama educa".

Ele nos leciona: *"A educação não pode ser delegada somente à escola. Aluno é transitório. Filho é para sempre"*.

Em detrimento da não rejeição do Projeto de Lei nº 68 de 2021 em sua totalidade em virtude dos apontamentos apresentados, este relator optou por recepcionar a decisão outrora proferida por essa casa mediante emenda modificativa, suprimindo os pontos implementados.

Diante do exposto em razão da tamanha importância que representa o Projeto em tela, voto pela tramitação do projeto, todavia com a Emenda Modificativa apresentada nesta data, alterando as metas e respectivas estratégias que não estejam em consonância com a Lei nº 13.005, de 2014, observando especificamente o conteúdo do artigo 8º da norma federal.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.


MARCELO MARQUES
Relator

3. PARECER DA COMISSÃO

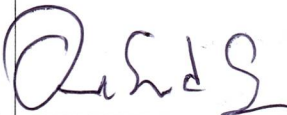
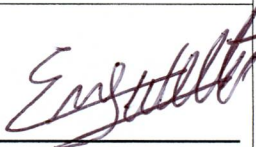

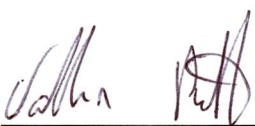
Os membros da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, na apreciação do Relatório apresentado ao Projeto de Lei nº 68, de 2021, com a Emenda Modificativa votam:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000642

Parlamentares	Data	Favorável ao Voto do Relator	Contrário ao Voto do Relator
PROFESSOR OSEIAS Presidente	<u>12/08/21</u>		
ELTON WELTER Secretário	<u>12/08/21</u>		
BETO SCAIN Membro	<u>12/08/21</u>		
VALDIR ROSSETO Membro	<u>12/08/21</u>		

Parecer do Projeto de Lei nº 68, de 2021.